



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.334 - PE (2012/0122505-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : DIBRAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA RENOVAÇÃO DO CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Buscou-se na impetração garantir a manutenção do contrato de serviço de gasoterapia em unidades hospitalares do Estado de Pernambuco, até a conclusão do prazo de 12 meses, previsto na licitação para o registro de preços.

2. Não é possível aferir, na via eleita, a ilegalidade da rescisão do contrato administrativo, considerando que o mandado de segurança objetiva a proteção de direito líquido e certo, não se prestando para o deslinde de questão de fato controvertida, cuja compreensão plena depende de dilação probatória. E, no caso, embora o recorrente afirme que houve rescisão unilateral do contrato, sem a devida motivação e sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o Estado de Pernambuco, ora recorrido, defende a legitimidade do ato impugnado, relatando que não houve rescisão do contrato, mas apenas a sua não prorrogação pelo ente público contratado, a fim de se atender ao interesse público. Asseverou, ainda, que a Controladoria Geral do Estado de Pernambuco realizou auditoria, constatando a indevida terceirização da atividade fim e o recebimento por parte da contratada de valores maiores que o devido e de serviços não prestados. Assim, a comprovação do direito líquido e certo alegado nas razões do recurso ordinário demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório, o que é vedado na via mandamental.

3. Por outro lado, não há como conceder a ordem na forma postulada na inicial, a fim de dar continuidade à contratação para complementação do prazo de 12 meses, mesmo após decorridos quase cinco anos da extinção do termo contratual, máxime porque cumpre somente a Administração avaliar a necessidade e interesse na manutenção dos serviços contratados. Todavia, nada impede que o recorrente postule em ação própria indenização por eventuais perdas e danos decorrentes do rompimento do contrato, acaso comprovada ser arbitrária a sua rescisão.

4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.334 - PE (2012/0122505-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **DIBRAX COMERCIAL LTDA**
ADVOGADO : **FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADOR : **LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por Dibrax Comercial Ltda em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco ementado nos seguintes termos:

MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - CONTRATO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DISCRICIONARIEDADE - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA RENOVAÇÃO DO CONTRATO - SEGURANÇA DENEGADA - DECISÃO POR MAIORIA.

Em suas razões recursais, a recorrente relata que se sagrou vencedora do processo licitatório para contratação de empresa especializada em serviços de gasoterapia com operacionalização em equipamentos médico-hospitalares, acessórios e manipulação de artigos de assistência ventilatória e rede de gases medicinais, sem o fornecimento de gases, a serem prestados nos Hospitais de Restauração e Otávio de Freitas, sendo que somente atuou efetivamente naquele segundo estabelecimento e pelo prazo inferior àquele previsto no edital de licitação e no respectivo contrato.

Discorre sobre a ofensa ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei 8.666/93.

Argumenta, ainda, que, nos termos da Lei Federal n. 9.784/99, e da Lei Estadual n. 11.781/00, "a impetrante tinha o direito, conforme estabelece a lei, de previamente 'ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas', bem como 'formular alegações e apresentar documentos antes da decisão'".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer seja provido o presente recurso, a fim de se conceder a segurança.

Houve contrarrazões.

Por parecer de fls. 385/389-e, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.334 - PE (2012/0122505-5)

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NA RENOVAÇÃO DO CONTRATO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.

1. Buscou-se na impetração garantir a manutenção do contrato de serviço de gasoterapia em unidades hospitalares do Estado de Pernambuco, até a conclusão do prazo de 12 meses, previsto na licitação para o registro de preços.
2. Não é possível aferir, na via eleita, a ilegalidade da rescisão do contrato administrativo, considerando que o mandado de segurança objetiva a proteção de direito líquido e certo, não se prestando para o deslinde de questão de fato controvertida, cuja compreensão plena depende de dilação probatória. E, no caso, embora o recorrente afirme que houve rescisão unilateral do contrato, sem a devida motivação e sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o Estado de Pernambuco, ora recorrido, defende a legitimidade do ato impugnado, relatando que não houve rescisão do contrato, mas apenas a sua não prorrogação pelo ente público contratado, a fim de se atender ao interesse público. Asseverou, ainda, que a Controladoria Geral do Estado de Pernambuco realizou auditoria, constatando a indevida terceirização da atividade fim e o recebimento por parte da contratada de valores maiores que o devido e de serviços não prestados. Assim, a comprovação do direito líquido e certo alegado nas razões do recurso ordinário demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório, o que é vedado na via mandamental.
3. Por outro lado, não há como conceder a ordem na forma postulada na inicial, a fim de dar continuidade à contratação para complementação do prazo de 12 meses, mesmo após decorridos quase cinco anos da extinção do termo contratual, máxime porque cumpre somente a Administração avaliar a necessidade e interesse na manutenção dos serviços contratados. Todavia, nada impede que o recorrente postule em ação própria indenização por eventuais perdas e danos decorrentes do rompimento do contrato, acaso comprovada ser arbitrária a sua rescisão.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES(Relator):

Buscou-se na impetração garantir a manutenção do contrato de serviço de gasoterapia em unidades hospitalares do Estado de Pernambuco, até a conclusão do prazo de 12 meses,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto na licitação para o registro de preços. Argumentou a impetrante que a rescisão unilateral do contrato se deu de forma flagrantemente arbitrária e ilegal, seja pela ausência de motivação do ato, seja porque não lhe foi assegurado o contraditório e a ampla defesa

O Tribunal de origem denegou a ordem ao argumento de que a Administração não está obrigada a prorrogar o prazo de vigência do contrato, considerando que (i) "o prazo constante da ata de registro de preço, não deve ser obrigatoriamente o mesmo do contrato de registro de preço" (e-STJ fl. 321); (ii) não é cabível mandado de segurança para se aferir a legitimidade do ato que rescindiu unilateralmente o contrato; (ii) de acordo com a conveniência e o interesse público, pode a Administração romper unilateralmente o contrato administrativo; (iii) "existindo direito adquirido do contratado, no caso, da empresa, vai caber ele através de ação própria pedir o que se chama de lucro cessante e da indenização do restante do prazo contratual" (fl. 324-e);

Entendo que não há como acolher a pretensão recursal.

Isso porque não é possível aferir, na via eleita, a ilegalidade da rescisão do contrato administrativo, considerando que o mandado de segurança objetiva a proteção de direito líquido e certo, não se prestando para o deslinde de questão de fato controvertida, cuja compreensão plena depende de dilação probatória. E, no caso, embora o recorrente afirme que houve rescisão unilateral do contrato, sem a devida motivação e sem que fossem observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, o Estado de Pernambuco, ora recorrido, defende a legitimidade do ato impugnado, relatando que não houve rescisão do contrato, mas apenas a sua não prorrogação pelo ente público contratado, a fim de se atender ao interesse público. Asseverou, ainda, que a Controladoria Geral do Estado de Pernambuco realizou auditoria, constatando a indevida terceirização da atividade fim e o recebimento por parte da contratada de valores maiores que o devido e de serviços não prestados.

Assim, a comprovação do direito líquido e certo alegado nas razões do recurso ordinário demandaria o revolvimento do conjunto fático e probatório, o que é vedado na via mandamental.

A questão, inclusive, foi apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da SLS 1207/PE, apresentada pelo Estado de Pernambuco em face da decisão que deferiu a liminar para dar continuidade ao referido contrato, constando do voto condutor do julgado os seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, o aprofundamento das alegações trazidas aos autos pelo Estado de Pernambuco e pela ora agravante escapa dos limites traçados para a suspensão de liminar, de sentença ou de segurança, devendo as partes buscá-lo nos autos principais, mediante a dilação probatória cabível.

Por outro lado, não há como conceder a ordem na forma postulada na inicial, a fim de dar continuidade à contratação para complementação do prazo de 12 meses, mesmo após decorridos quase cinco anos da extinção do termo contratual, máxime porque cumpre somente a Administração avaliar a necessidade e interesse na manutenção dos serviços contratados. Todavia, nada impede que o recorrente postule em ação própria indenização por eventuais perdas e danos decorrentes do rompimento do contrato, acaso comprovada ser arbitrária a sua rescisão.

Pelas razões expostas, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0122505-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 38.334 / PE

Números Origem: 196633200 196633201

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIBRAX COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LEÔNIDAS SIQUEIRA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS, pela parte RECORRENTE: DIBRAX COMERCIAL LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.